



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3.ªs séries	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série	80\$		42\$
A 2.ª série	70\$		37\$
A 3.ª série	70\$		37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120 publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:776 — Extingue um officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Benavente.

Portaria n.º 4:070 — Esclarece que os ajudantes de notário que assumirem a plenitude das funções notariaes são obrigados a abandonar outras funções públicas ou o exercício de profissões incompatíveis com o notariado que porventura estejam acumulando.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:777 — Determina que o cargo de bibliotecário da Escola Naval e director do Museu Naval seja desempenhado por um official general.

Decreto n.º 9:778 — Determina que o official mais antigo e graduado do quadro do estado maior naval seja o sub-chefe do mesmo estado maior.

Portaria n.º 4:071 — Manda passar ao estado de completo armamento a canhoneira *Mandovi*.

Portaria n.º 4:072 — Manda passar ao estado de meio armamento o navio-escola *Sagres*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:779 — Modifica a organização dirigente dos Caminhos de Ferro do Estado — Determina a adopção de medidas transitórias atinentes, a regularizar e melhorar os serviços ferroviários do Estado.

Ministério do Trabalho:

Rectificação à tabela anexa ao decreto n.º 9:659, que actualiza os emolumentos para alvarás pagos em estampilhas fiscaes.

Portarias n.ºs 4:073, 4:074, 4:075, 4:076, 4:077, 4:078 e 4:079 — Aprovam o aumento de preço para applicações terapêuticas e higiénicas, respectivamente, das nascentes de águas minero-medicinaes Moura, Luso, Fonte Santa de Monfortinho, Caldas de Monchique, de Vizela, de Monção e de Moledo.

Portarias n.ºs 4:080 e 4:081 — Autorizam o aumento de taxa de inscrição médica para as nascentes de águas minerais Caldas de Moledo e de Canaveses.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:780 — Modifica as taxas de descontos nas Caixas de Crédito Agrícola Mútuo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 9:776

Considerando que o movimento judicial na comarca de Benavente não justifica a existência de três officios de escrivães de direito;

Considerando que o Conselho Superior Judiciário emitiu parecer favorável à extinção dum desses officios; e

Considerando que se acham vagos os lugares de escrivão do segundo officio e de official de diligências do primeiro officio do juízo de direito da mesma comarca:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o actual segundo officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Benavente, devendo ser o arquivo do respectivo cartório distribuído pelos dois officios restantes e passando a denominar-se segundo officio o actual terceiro.

Art. 2.º O actual official de diligências do actual terceiro officio passará a ser o official de diligências do primeiro, ficando o outro official a pertencer ao novo segundo officio.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

Portaria n.º 4:070

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os lugares de ajudantes dos notários são incompatíveis com o exercício de outro emprego público, comissão de serviço, profissão de advogado, procurador, comerciante, agente de negócios e com a administração, direcção, ou gerência de sociedades e quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, ouvido o Conselho Superior do Notariado, esclarecer que para os lugares de ajudantes de notários podem fazer-se livremente as nomeações dos individuos propostos pelo notários e que satisfaçam aos requisitos dos n.ºs 1.º e 3.º e, sendo do sexo masculino, também ao do n.º 5.º do artigo 7.º do decreto n.º 8:373, de 18 de Setembro de 1922; contudo, se o ajudante assumir a plenitude das funções notariaes, terá de abandonar outras funções públicas ou o exercício de qualquer das indicadas profissões que, porventura, esteja acumulando, salvo quanto àquelas que os notários podem legalmente acumular, se, como estes, tiver requerido e obtido a respectiva autorização nos termos do § único do artigo 2.º do citado decreto n.º 8:373, alterado pelo decreto n.º 8:746, de 2 de Abril de 1923; e que o ajudante que tiver de abandonar outras funções públicas ou o exercício de qualquer das referidas profissões deve fazer logo a respectiva comunicação ao presidente da Relação do distrito, em comarca sede de Relação, e ao juiz de direito, em comarca que o não seja, sem a qual não se considerará efectivada a cessação da acumulação.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, José Domingues dos Santos.